



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1587161-39.2016.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (SUCESSOR(A)) e TERCO GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES S (SUCEDIDO(A)), é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46459

Comarca: São Paulo

Embargante: Ernst & Young Auditores Independentes S/S
(apelado)

Embargado: Município de São Paulo **(apelante)**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
ACOLHIMENTO – EFEITO INFRINGENTE –
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – DÉBITO
QUITADO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO –
RECURSO DE APELAÇÃO DECLARADO
PREJUDICADO. ACOLHEM-SE-OS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 325/331 que, com a participação dos Desembargadores **Henrique Harris Jr e Ricardo Chimenti**, julgou provido o recurso de apelação interposto pelo Município.

Inconformado, embarga o apelado (fls 01/02). Alega haver adimplido integralmente a obrigação executada, no contexto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI/2024, conforme documentado a fls 204/231 dos autos, fato que ensejou a extinção da execução fiscal pela sentença de fls 278/280.

Postula, desse modo, o acolhimento dos embargos declaratórios, com o fito de sanar a omissão apontada, para que sejam recebidos com efeitos infringentes, declarando-se prejudicado o recurso de apelação e mantendo-se íntegra a sentença que decretou a extinção da execução fiscal.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

Explica-se.

O Município de São Paulo interpôs recurso de apelação buscando a reforma da sentença para que a execução fosse suspensa até a efetiva quitação no PPI.

Contudo, em contrarrazões, a embargante demonstrou que o débito já estava quitado à vista, tornando infundada a pretensão recursal.

Durante o andamento processual, a própria Municipalidade reconheceu, em petição de fls 323/324, a perda de objeto da apelação, em razão da extinção do débito.

Ocorre que, entre a juntada da petição em que o Município reconheceu a perda superveniente do objeto e a prolação do acórdão, o colegiado acolheu os argumentos da Fazenda Pública, determinando a suspensão do feito até a comprovação definitiva da quitação no âmbito do parcelamento (PPI).

Dessa forma, nos termos do art. 1.025, § 1º, do CPC, os embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, para

declarar prejudicado o recurso de apelação (fls 289/291), em razão da perda superveniente de seu objeto (art. 487, IV, CPC) e manter a sentença de extinção da execução fiscal (fls. 278/280), por não haver mais débito a ser executado.

Acolhem-se os embargos de declaração, com efeito infringente, para retificar o acórdão embargado e declarar prejudicada a apelação da Municipalidade, mantendo-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **acolhem-se-os.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora